

**REGULAMENTAÇÃO REFERENTE À AQUISIÇÃO PELO
PARLAMENTO EUROPEU DE ARQUIVOS PRIVADOS DE DEPUTADOS
E ANTIGOS DEPUTADOS**

DECISÃO DA MESA

DE 10 DE MARÇO DE 2014

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Regimento do Parlamento Europeu e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 3 do seu artigo 23.º,
- Tendo em conta a sua Decisão, de 10 de março de 2014, sobre o tratamento arquivístico dos documentos de Deputados e antigos Deputados ao Parlamento Europeu,
- Tendo em conta o Acordo-Quadro de Parceria concluído em 17 de janeiro de 2008 entre o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Instituto Universitário Europeu de Florença (seguidamente designado IUE) sobre a transferência de património arquivístico que os Deputados ao Parlamento Europeu constituíram durante o seu mandato (seguidamente designado Acordo-Quadro de Parceria) e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,
- Tendo em conta a Decisão do Secretário-Geral, de 25 de outubro de 2013, sobre as medidas destinadas a aplicar as normas em matéria de gestão documental,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

1. Nos termos da Decisão da Mesa de 4 de julho de 2011, o Parlamento Europeu adquire os arquivos privados de Deputados e antigos Deputados, a fim de os conservar e de contribuir, através da sua publicação, para um relato circunstanciado da História europeia;

2. O processo de aquisição foi regulamentado através de um procedimento que envolve convites a manifestações de interesse, o qual incorpora um conjunto de critérios de seleção de documentos (as funções exercidas pelo Deputado ou antigo Deputado, o valor temático ou histórico dos materiais e o equilíbrio político e geográfico);

Sabendo-se, porém, que o princípio da igualdade de tratamento pressupõe que todos os Deputados e antigos Deputados ao Parlamento Europeu devam ter o direito de depositar o seu património arquivístico e de o ver conservado nos arquivos históricos do Parlamento e que, para os documentos dotados de um especial valor histórico, cumpre prever um tratamento mais aprofundado (o qual passa pela sua numeração, descrição, inclusão numa base de dados e disponibilização em linha);

As normas estabelecidas em 4 de julho de 2011 carecem, por conseguinte, de revisão, a fim de conferir a todos os Deputados e antigos Deputados o direito de depositar nos arquivos históricos do Parlamento os documentos produzidos durante os respetivos mandatos e a fim de estatuir a aplicação de um procedimento de avaliação apenas aos documentos depositados para serem objeto de um tratamento mais aprofundado; e considerando que as normas revistas

(nomeadamente, os artigos 3.º e 4.º) refletem estas alterações, deixando inalterado o quadro regulamentar geral estabelecido em 2011 (para além de mudanças de teor administrativo e de redação);

DECIDE

Artigo 1.º
Finalidade

A finalidade da presente Decisão é estabelecer critérios e procedimentos para a aquisição e o tratamento de conjuntos de documentos que Deputados e antigos Deputados desejem depositar no Parlamento Europeu (ou no IUE, se assim for decidido).

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente decisão, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Documentos/conjuntos de documentos: qualquer conteúdo em suporte papel, fotografia e registo em qualquer suporte produzido ou recebido pelo Deputado em questão no decurso de um ou mais mandatos no Parlamento Europeu; antes do seu depósito no Parlamento Europeu, os conjuntos de documentos anteriormente referidos não fazem parte dos arquivos históricos do Parlamento Europeu, mas dos arquivos privados constituídos durante o exercício do mandato.
- b) Deputado: um Deputado ou antigo Deputado do Parlamento Europeu que solicite a transferência dos seus arquivos para o Parlamento Europeu, ou o seu/a sua representante legal ou sucessor(a) legal.
- c) Depositante: o Deputado ou antigo Deputado que transfere os seus documentos para o Parlamento Europeu, ou o seu/a sua representante ou sucessor(a) legal.

TÍTULO I
Depósito de documentos no Parlamento Europeu

Artigo 3.º
Princípios e procedimentos para a realização de depósitos

1. Qualquer Deputado pode, em qualquer momento, solicitar o depósito no Parlamento Europeu do acervo documental que constituiu durante o exercício do seu mandato, para fins de conservação.

2. O Parlamento Europeu seleciona os documentos adequados para conservação ou ulterior tratamento de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 4.º e com os seguintes critérios:

- Critérios funcionais: documentos de Deputados que tenham exercido cargos no Parlamento Europeu (Membros da Mesa, Questores, Presidentes de Grupos Políticos, Presidentes de Comissões e Presidentes de Delegações);
- Critérios temáticos: documentos de interesse temático ou histórico ligados a processos legislativos ou atividades parlamentares fundamentais, apresentados por Deputados que tenham estado particularmente envolvidos nesses processos ou atividades.

3. Não são considerados para tratamento, a menos que sejam essenciais para a estrutura do dossiê, os seguintes documentos:

- Documentos já depositados ou distribuídos no Parlamento;
- Documentos já publicados pelos Deputados ou disponíveis através de outras fontes;
- Documentos sujeitos a direitos de autor de partes terceiras.

4. Para este efeito, a Unidade dos Arquivos Históricos transmite aos Deputados que tenham manifestado o seu interesse um formulário em que os referidos Deputados devem indicar:

- O volume e a natureza dos documentos;
- O período a que os documentos se referem (correspondente ao período de exercício do mandato ou ao período em que exerceu cargos, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, primeiro travessão);
- A intenção, seja de depositar os documentos a título permanente no Parlamento Europeu, seja de depositar os documentos a título temporário, com vista ao seu tratamento;
- A autorização do Deputado para tratar e publicar os documentos e quaisquer dados pessoais neles contidos, incluindo a sua transmissão pelo Parlamento Europeu ao IUE, se o Parlamento Europeu assim o decidir;
- *Para efeitos de avaliação temática*, o(s) assunto(s) de interesse histórico com que os documentos se relacionam.

5. O Parlamento Europeu assume a responsabilidade pela transmissão física aos seus serviços dos documentos a depositar.

6. Os documentos deverão ser depositados sob reserva da celebração de um contrato de depósito entre o depositante e o Diretor da Biblioteca, nos termos de disposições a elaborar pelo próprio Diretor da Biblioteca.

7. O acordo deve definir as disposições necessárias em matéria de:

- (i) processamento, arquivagem e publicação dos documentos e dos dados pessoais do Deputado (se for caso disso, na sequência de uma decisão tomada em conformidade com o disposto no artigo 4.º);

(ii) cessão ou licenciamento de direitos de propriedade intelectual;

(iii) anuência do Deputado quanto à possibilidade de transferência dos documentos do Parlamento para o IUE.

8. Ao depositar os documentos, o depositante autoriza o Parlamento Europeu a geri-los e a tratá-los de acordo com procedimentos arquivísticos (mediante o estabelecimento de um plano de classificação, seleção, descrição dos materiais, armazenamento, compilação de um inventário circunstanciado, indexação e digitalização) e, se for caso disso, a utilizá-los para fins de cariz histórico (publicações, etc.).

9. O depositante dispõe do direito de consultar os documentos, obter cópias gratuitas e ver os originais devolvidos depois de efetuado o tratamento.

10. O acesso aos documentos tratados rege-se pelas normas pertinentes, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1049/2001¹ e o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83².

11. O gestor orçamental desempenhará as funções de supervisor da proteção de dados, na aceção do Regulamento (CE) n.º 45/2001³, aplicando-se, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, os procedimentos pertinentes previstos nesse regulamento.

Artigo 4.º

Processo de avaliação de documentos para tratamento aprofundado

1. A fim de determinar os materiais arquivísticos que deverão ser objeto de tratamento (para além da sua conservação), o Diretor da Biblioteca designa um Comité de Avaliação (a seguir designado "Comité") constituído por, pelo menos, três pessoas em representação, no mínimo, de duas Direções-Gerais do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, que procederão à análise de todos os conjuntos de documentos depositados desde a data do anterior processo de avaliação.

2. Para cada processo de avaliação, o comité elabora um projeto de relatório técnico, que inclui:

- a) Uma descrição dos documentos propostos (em termos de conteúdo, quantidade em metros lineares, confidencialidade, etc.);
- b) Uma avaliação técnica dos documentos, de acordo com o artigo 3.º, bem como da sua relevância no contexto do período correspondente, na sequência de uma visita *in situ*, se necessário;
- c) O valor acrescentado dos documentos relativamente à documentação já existente nos arquivos;
- d) O suporte (papel, eletrónico, etc.);

¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

² JO L 43 de 15.2.1983, p. 1 e revisões subsequentes.

³ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- e) A lista final dos documentos que satisfazem os critérios estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º;
- f) A avaliação dos custos de digitalização, indexação, tratamento e transporte;
- g) A lista final dos documentos não selecionados e as razões por que não o foram.

3. O Comité apresenta o seu relatório técnico ao Diretor da Biblioteca e ao Vice-Presidente responsável.

4. O Vice-Presidente responsável, após consulta a um representante da Associação dos Antigos Deputados,

- a) elabora um relatório com uma lista de prioridades dos documentos a tratar, tendo em conta a necessidade de um adequado equilíbrio geográfico e político;
- b) ou decide, com base no relatório referido na alínea a), quais os documentos que serão objeto de tratamento, ou, se necessário, transmite esse relatório à Mesa, para decisão.

5. A decisão especifica se é a Unidade dos Arquivos Históricos que deve tratar diretamente os documentos selecionados, ou se estes devem ser transferidos para o IUE, de acordo com o procedimento estabelecido no Título II.

Artigo 5.º
Disposições financeiras

O Parlamento Europeu toma a seu cargo os custos de armazenamento e, se for caso disso, de tratamento, indexação, digitalização e transporte, bem como de realização do inventário dos documentos depositados.

Artigo 6.º
Inventário

O Parlamento Europeu publica o inventário dos documentos tratados, nos termos do artigo 4.º, sujeito às normas que regem a confidencialidade e a proteção dos dados pessoais.

TÍTULO II
Transferência de conjuntos de documentos para o IUE

Artigo 7.º
Procedimento relativo à transferência de conjuntos de documentos para o IUE

1. Nos termos do disposto no presente artigo, o Parlamento Europeu efetua a transferência para o IUE de conjuntos de documentos selecionados que tenham sido depositados por antigos Deputados junto da instituição (no máximo, cinco conjuntos de documentos por ano).

2. Para este efeito, o Vice-Presidente responsável indica, no relatório referido no artigo 4.º, os conjuntos de documentos, escolhidos entre os apresentados para depósito permanente e que não sejam de carácter confidencial, que convém transferir para o IUE. Estes documentos (ou a sua versão digitalizada) são enviados ao IUE.

3. A transferência de conjuntos de documentos para o IUE é regida pelas disposições de um contrato a celebrar entre o antigo Deputado, o Parlamento Europeu e o IUE.

Artigo 8.º
Disposições financeiras

O Parlamento Europeu toma a seu cargo as despesas relativas à transferência de conjuntos de documentos para o IUE. Os custos de conservação, classificação e inventariação dos documentos transferidos são assumidos pelo IUE.

TÍTULO III
Disposições finais

Artigo 9.º

1. A presente Decisão cancela e substitui a Decisão da Mesa de 4 de julho de 2011.

2. Na sequência da entrada em vigor da presente Decisão, serão encetadas negociações com o IUE para modificar o contrato-tipo para o depósito de conjuntos de documentos (Anexo ao Acordo-Quadro de Parceria).

Artigo 10.º
Revisão

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Decisão, o Vice-Presidente responsável pelos serviços de biblioteca apresentará à Mesa um relatório sobre a sua aplicação, após consulta a um representante da Associação dos Antigos Deputados. O Vice-Presidente responsável pode igualmente prestar informações à Mesa, em qualquer momento que considere oportuno ou necessário.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.